



Adrianópolis, 25 de Março de 2021.

Ofício nº 085/2021

Assunto: Projetos de Lei nº 009/2021



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 009/2021, que regulariza e autoriza a Procuradoria Geral do Município de Adrianópolis a perceber os honorários sucumbenciais.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RUY TAVERNA DA FONSECA

Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis

Nesta Cidade


MM/mm



JUSTIFICATIVA

Nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 28 e 30 da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e caput do artigo 85 da Lei Federal 13.105/15 os honorários advocatícios por arbitramento judicial de sucumbências dos processos judiciais em que for parte o Município de Adrianópolis, bem como os honorários oriundos de acordos extrajudiciais pela Procuradoria, pertencem aos Advogados Públicos ocupantes dos cargos de Procurador, sejam comissionados ou de carreira, e de Assessor Jurídico, seja comissionado ou de carreira, que desenvolvam a defesa jurídica dos interesses do Município de Adrianópolis.

Por todo o exposto, e certos da relevância da matéria, submetemos a este plenário. E desde já manifesto votos de elevada estima e consideração.


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 009/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: “PROJETO DE LEI QUE REGULARIZA E AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ADRIANOPOLIS A PERCEBER OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 28 e 30 da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e caput do artigo 85 da Lei Federal 13.105/15 os honorários advocatícios por arbitramento judicial de sucumbências dos processos judiciais em que for parte o Município de Adrianópolis, bem como os honorários oriundos de acordos extrajudiciais pela Procuradoria, pertencem aos Advogados Públicos ocupantes dos cargos de Procurador, sejam comissionados ou de carreira, e de Assessor Jurídico, seja comissionado ou de carreira, que desenvolvam a defesa jurídica dos interesses do Município de Adrianópolis.

§ 1º Os honorários serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários, nos termos do caput.

§ 2º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação, 13º ou qualquer outra vantagem pecuniária e contribuição previdenciária.

Art. 2 Os honorários de sucumbência incluem:

- I – O valor determinado pelo juiz nos processos judiciais ou acordos judiciais homologados em que o município de Adrianópolis for parte;
- II – os acordos extrajudiciais;

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17



Parágrafo único – A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas em que se trata nesta lei.

Art. 3 Quando ajuizada Execução Fiscal por este Município, e o executado quando intimado para realizar o pagamento, opta por quitar o débito diretamente na Prefeitura de Adrianópolis, deverá antes de efetuar o pagamento do débito tributário ou seu parcelamento, pagar os honorários advocatícios Município, nos termos do item II do art. 2º, calculado sobre o valor da obrigação principal.

Art. 4 Na hipótese de pagamento do débito tributário em juízo, nos autos de Execução Fiscal, arbitrados os honorários advocatícios pelo Magistrado, qualquer dos procuradores cadastrados nos autos e em exercício na prefeitura de Adrianópolis levantará tais valores e depositará em conta específica criada pela Associação dos Procuradores Municipais, entidade que deverá ser criada em até 30 dias após aprovação dessa Lei.

Art. 5º Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, o contribuinte deverá efetuar, na mesma oportunidade do pagamento referente a honorários advocatícios o valor de 10% da obrigação principal atualizada com juros e correção monetária, seja este pagamento à vista ou parcelado.

Art. 6 Salvo hipótese de vício insanável da Certidão de Dívida Ativa – CDA – não será aceito o parcelamento ou pagamento desta, o que culmina em sua extinção, sem que antes sejam pagos integralmente os honorários advocatícios.

Art. 7 A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será fiscalizada e gerida pela **Associação de Procuradores Municipais de Adrianópolis**, que deverá ser composta pelos Advogados Públicos de que trata o Art.1º.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17



§ 1º A associação deverá obrigatoriamente criar um conta extraorçamentária em instituição financeira oficial, vinculada diretamente a esse órgão jurídico, na qual obrigatoriamente deverá ser depositados todos os valores recebidos a título de honorários, seja de determinação judicial ou extrajudicial;

§ 2º O rateio deverá ser realizado de forma igualitária entre os membros descritos no art.1º desta lei

§ 3º Qualquer membro desta comissão poderá solicitar ao Presidente o extrato das movimentações, depósitos e transferências e este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para informar, salvo estiver em período de greve dos bancários.

§ 4º Compete aos membros da Associação fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

§ 5º Adotar todas as medidas necessárias para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam creditados pontualmente.

§ 6º Fica a cargo do Associado, beneficiado, a declaração junto à Receita Federal de recebimento de verbas de sucumbência e o pagamento do imposto de renda respectivo.

Art. 8º Não receberão honorários advocatícios os Procuradores Municipais ou Assessores Jurídicos comissionados ou efetivos em incompatibilidade e em impedimento do exercício da advocacia, nos termos dos artigos 28 e 30 da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

§ 1º Não terá direito os honorários advocatícios de qualquer natureza os Procuradores ou Assessores que já estão exonerados, mesmo que estes tenham atuado na defesa dos processos em período anterior a sua exoneração.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17



§ 2º Farão jus à percepção dos honorários advocatícios os ocupantes de cargo público de Procuradores Municipais ou Assessores Jurídicos em **efetivo exercício** da advocacia pública, em estágio probatório ou não, vinculados ou não à Procuradoria do Município.

Art. 9º Compõem o conjunto dos Procuradores Municipais que farão jus à percepção dos honorários advocatícios os ocupantes de cargo público de Procuradores Municipais em efetivo exercício da advocacia pública, em estágio probatório ou não, vinculados ou não à Procuradoria do Município, Procurador Geral, Sub Procurador Geral e Diretores Jurídicos.

Art. 10º Os valores depositados na conta bancária da **Associação de Procuradores Municipais** não poderão ser utilizados para outra finalidade a não ser o repasse previsto no caput deste artigo, sob pena de ser atribuído ao gestor o crime de apropriação indébita e seus consectários civis e criminais.

Art. 11º A percepção dos honorários por cada profissional em atividade a que se refere esta Lei deverá observar, no respectivo mês do recebimento, o teto constitucional disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 11º Os valores eventualmente limitados pelo redutor do teto constitucional retornarão à Conta, procedendo-se ao rateio no mês seguinte e assim sucessivamente, limitado ao mesmo exercício financeiro do levantamento dos honorários sucumbenciais.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17